



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: [licitacao2@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao2@pmsas.pr.gov.br) – Telefone: (46) 35638000

### DECISÃO AO RECURSO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 099/2021

**A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, neste ato representado por sua Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando**, o pedido de **RECURSO**, realizado pela empresa POTÊNCIA SOM E INFORMÁTICA – EPP, referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana no município de Santo Antônio do Sudoeste, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra, em que a mesma apresenta as seguintes razões recursais:

- I. *Que a empresa declarada vencedora em ambos os itens não atenderam o requisito 7.4.2 do instrumento convocatório, pois os certificados apresentados não se referem a curso técnico regulado pelo MEC;*

**Considerando**, o que descreve o **CONTRARRAZÃO** em que as empresas RSMI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI e LEBKUCHEN E SILVEIRA LTDA – ME discorrem, respectivamente, as seguintes contrarrazões:

- I. *O certificado apresentado atende ao requisito transcrito no instrumento convocatório 7.4.2;*
- II. *A empresa Recorrente não estava presente no momento da abertura do documento de habilitação desta, motivo pelo qual não pôde verificar a documentação que está em acordo com o Edital;*

#### **Fundamentos:**

Tendo em vista, as razões apresentadas, passo a expor os fundamentos da presente decisão.

#### *a) Do Atendimento aos Atestados de Capacidade Técnica Operacional – Item 7.4.2<sup>1</sup>*

No que tange aos requisitos apresentados no instrumento convocatório, extrai-se que as empresas declaradas Vencedoras apresentou o certificado na forma requerida, sem que carece-se de qualquer informação pertinente, e, qualquer entendimento contrário ensejaria em mero excesso de formalismo, na contramão dos Princípios da Competitividade e Economicidade. Nesse sentido afirma o Superior Tribunal de Justiça Pátrio<sup>2</sup>:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A **interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local

<sup>1</sup> 1.1.1. Junto com o Atestado de aptidão técnica, A CONTRATADA deverá apresentar certificado de formação técnica do responsável pelas manutenções corretivas nos equipamentos que ficará responsável pela assistência técnica dos equipamentos.

<sup>2</sup> Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: [licitacao2@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao2@pmsas.pr.gov.br) – Telefone: (46) 35638000

preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida (grifo nosso)

Nessa toada, em análise a situação similar à ocorrida no procedimento em tela, o mesmo Egrégio Tribunal supracitado, afirma:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor **público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário** (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

Ou seja, tendo sido esclarecido o poder diligência da Pregoeira e a necessidade para sanar eventuais problemáticas que assolem os procedimentos licitatórios, importante trazer o conteúdo dos certificados objeto do presente recurso administrativos, vejamos:

**São Paulo - SP**

**W2F**  
**CURSOS E TREINAMENTOS**

**CERTIFICADO**

Certificamos que **Marcelo Dall Onder** Portador do RG: 9.403.075-7  
concluiu o treinamento de  
**Manutenção em Celulares** ✓  
Frequentando uma carga horária total de 30(Trinta) horas.  
Esta formação incluiu acompanhamento pós curso de 1 ano, realizado por meio de nossos Instrutores de  
maneira presencial na Matriz de São Paulo ou online para todo Brasil.

**W2F Cursos e Treinamentos**  
Jair de Souza Jr.  
Instrutor Técnico

Jair de Souza Jr.  
Coordenador Técnico

**Marcelo Dall Onder**  
Assinatura do Aluno

**CREA - SP**  
REGISTRO: 5062781645

**INCLUI**  
SUPORTE TÉCNICO  
(Presencial ou Online)  
POR  
01 ANO

**TABELIONATO DE NOTAS**  
AUTENTICAÇÃO  
13 NOV. 2015  
A presença do(a) aluno(a) nesta aula - documento: Viviane Caule da Silva.

**TABELIONATO DE NOTAS**  
FUNARPEN  
FGS37676



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: [licitacao2@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao2@pmsas.pr.gov.br) – Telefone: (46) 35638000

 **conserta**  
smart

# Certificado

Certificamos à

## Rafael Pivotti

88982070

o presente certificado pela participação no treinamento de:

**Manutenção em celulares e smartphone com especialização em tablet,**

realizado por meio de nossos instrutores de maneira presencial na unidade matriz Conserta Smart.

Carga horária: 40 horas/aula

Campinas, 06 de Dezembro de 2019

  
w

Felipe Marchese  
Presidente Conserta Smart



  
Inscrutora Técnica  
CFT: 0005514339

Assistência técnica especializada



Note que ambas certificações apresentadas fazem referência clara ao treinamento vinculado à manutenção de celulares e smartphones, o que de fato é o objeto desta licitação. A cláusula que exprime a exigência de tal comprovação tem como único objetivo garantir que a empresa vencedora possui qualificação para manter as obrigações contratuais mesmo após o período de garantia de fábrica (um ano), vez que exige assistência pelo período de vinte e quatro meses.

Ao contrário daquilo disposto pela empresa Recorrente, o Edital não faz qualquer menção à necessidade de registro junto ao MEC dos certificados apresentados, obrigação esta, que caso a empresa Recorrente julgasse necessárias, deveria levantar em oportunidade de impugnação e não após a realização do certame.

Ademais, em consulta ao portal e-MEC<sup>3</sup> – mecanismo disponibilizado pelo MEC para pesquisa de cursos por filtros, tais como: nome do curso, instituição etc. – não há nenhum curso “técnico” registrado para manutenção de celulares, smartphones ou equipamentos similares que poderiam justificar a limitação da habilitação à cursos registrados no MEC. Nesse contexto, cumpre salientar – para fins de esclarecimentos – que a inabilitação da empresa Recorrente – o que não é objeto desta decisão – se deu pelo fato de que o diploma apresentado não faz sequer menção as atividades contidas neste instrumento convocatório.

Assim, entende esta Pregoeira que o julgamento de que os cursos em manutenção supra indicados devem ser julgados em consonância com seus registros junto ao MEC, para que possam



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: [licitacao2@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao2@pmsas.pr.gov.br) – Telefone: (46) 35638000

ser caracterizados como “cursos técnicos” se trataria de formalismo exacerbado, corrente contrária ao movimento evolutivo do Direito Administrativo, que preza pela eficiência e razoabilidade das decisões, *in verbis*:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.<sup>4</sup>

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.<sup>5</sup>

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.<sup>6</sup>

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.<sup>7</sup>

Desta sorte, evidentemente que a decisão acertada desta Pregoeira se deu em cumprimento da legislação vigente e melhor doutrina, seja pelo atendimento as normas, seja pela atenção aos Princípios que regem o Direito Administrativo, em especial o Princípio do Formalismo Moderado e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Assim, qualquer decisão que ensejasse na inabilitação das empresas ora Vencedoras estaria atentando às previsões editalícias, que, em momento algum solicitou que o certificado fosse emitido por instituição com registro junto ao MEC.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio da apresentação de certificado têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público, motivo pelo qual, não há o que se falar em inabilitação das empresas Vencedoras pela interpretação diversa apresentada pela empresa Recorrente, apenas pelos fatos levantados.

**Conclui:**

- i. Isto posto, conheço do **RECURSO** apresentado pela empresa POTÊNCIA SOM E INFORMÁTICA – EPP, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da

<sup>3</sup> <https://emec.mec.gov.br/>

<sup>4</sup> Acórdão 357/2015-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS.

<sup>5</sup> Acórdão 119/2016-Plenário, Relator: VITAL DO RÊGO

<sup>6</sup> Acórdão 3381/2013-Plenário, Relator: VALMIR CAMPELO

<sup>7</sup> Acórdão 719/2018-Plenário, Revisor: BENJAMIN ZYMLER.



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: [licitacao2@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao2@pmsas.pr.gov.br) – Telefone: (46) 35638000

legislação pertinente.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 27 de junho de 2021.

**ELIONETE KUELEN DA SILVA CASTIGLIONI**  
**Pregoeira**

De acordo com a decisão.

**CINTIA FERNANDA LANZARIN**  
**Procuradora Geral**  
**Advogada - OAB 32.208-PR**

De acordo com a decisão.

**RICARDO ANTONIO ORTINA**  
**Prefeito Municipal**